

# Aspectos teóricos sobre a tutela jurídica do meio ambiente

## Theoretical aspects about the environmental legal protection

Cláudia Crisostimo de Abreu<sup>1</sup>  
Ana Lúcia Crisostimo<sup>2</sup>

### Resumo

A tutela jurídica do meio ambiente torna-se, cada vez mais, necessária diante da degradação ambiental que acompanhou o desenvolvimento histórico das diferentes regiões no Brasil, que ao longo do tempo veio ameaçando o bem-estar, a qualidade de vida do homem e, nos casos mais graves, sua própria sobrevivência. É importante, pois, analisar os processos de degradação ambiental que se manifestam de várias formas, seja eliminando seus elementos constitutivos, seja introduzindo substâncias que lhe alterem a qualidade. Ante à amplitude de horizontes que se abrem no estudo do Direito Ambiental, a presente pesquisa tem como objetivo promover o levantamento dos fundamentos teóricos das legislações pertinentes ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, suas formas jurídicas de proteção. Num primeiro momento, observamos que o Direito Ambiental está vinculado à valorização da existência humana, que necessita de um relacionamento consciente e sustentável com o meio em que vive, e requer regramento específico e eficiente voltado para a tutela do meio ambiente como interesse difuso e metaindividual. Assim, pretende-se analisar a questão dos fundamentos da tutela ambiental, a responsabilidade civil decorrente de sua violação e a atuação do Ministério Público na defesa desses interesses. O estudo da literatura doutrinária jurídica e o levantamento da legislação em vigor e a análise da estrutura governamental de proteção ambiental demonstram que o país tem se preocupado em desenvolver instrumentos modernos, no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, para conter a degradação que vem atingindo a flora, a fauna e os ecossistemas nacionais, prejudicando os recursos hídricos, a biodiversidade e comprometendo a economia futura do país. Demonstra, portanto, que muitos desses instrumentos de defesa são conseqüência

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito; Faculdades Guarapuava; E-mail [ccrisostimo@yahoo.com.br](mailto:ccrisostimo@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> do Depto. de Ciências Biológicas da UNICENTRO; E-mail [analucia@unicentro.br](mailto:analucia@unicentro.br).

das pressões ambientalistas internacionais, somadas à mobilização de parte da sociedade civil brasileira. Cumpre registrar o crescimento da consciência ecológica do país, seja a população elegendo representantes para o Congresso Nacional sensíveis ao tema, seja denunciando ao MP os danos praticados, seja apontando caminhos jurídicos para o aperfeiçoamento da tutela ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; direito ambiental; tutela jurídica.

## **Abstract**

The environment legal protection becomes very important due to the environmental degradation found in Brazilian regions during its historical development which, along the years, has been threatening human well being, life quality, and in dangerous cases the human survival. It's important to analyze the environment degradation process, in its different forms, either eliminating its constituent elements or introducing substances that modify its quality. According to the many possibilities presented by the environmental law study, this work intends to analyze the environmental law's fundamentals and its legal protection. At first, we notice that there is a relationship between environmental law and human existence, which demands a conscientious and sustainable relation with the environment. It also requires specific and efficient regulations for nature protection because it is a common interest. In short, we intend to analyze the nature protection law, the civil liability by violation and the Public Department actuation in defending these interests. The legal doctrinal literature study, the current laws identification and the environment protection governmental structure, shows that the Country is worried in developing modern instruments, in the scope of legislative, executive and judiciary powers to stop the national ecosystems, flora and fauna's degradation, harming of waters and biodiversity resources, which compromises the country's future economy. Many of these defensive instruments were created by international environmental pressures, added to Brazilian social mobilization. It's satisfactory to register that the country's ecological conscience has grown, by the election of National Congress representatives who are interested on the theme, denouncing for the Public Ministry the practiced damages, and pointing out legal ways to improve the environment legal protection.

Key words: environment; environmental law; legal protection.

## Introdução

O meio ambiente tornou-se, nos últimos anos, um tema de amplo interesse social, deixando de ser objeto de estudo apenas de áreas específicas. A Conferência de Estocolmo, realizada em junho de 1972, sob o amparo da Organização das Nações Unidas (ONU), é considerada a gênese para o alastramento do pensamento ecológico no mundo contemporâneo e para a formação de uma consciência ambiental voltada para os valores da natureza e do *habitat* dos seres humanos. O Brasil, progressivamente, passou a acompanhar a tendência dos demais países, dedicando cada vez maior atenção ao assunto.

Multiplica-se uma intensa produção legislativa com vistas à proteção específica do meio ambiente. Os levantamentos bibliográficos da pesquisa apontam autores que mencionam marcos do ordenamento jurídico de extrema importância e que contornam amplamente a questão ambiental. O primeiro grande marco é a edição da Lei 6.938 de 31.08.81, que conceituou o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Além disso, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Num segundo momento, a Lei 7.347 de 24.07.85, disciplinadora da Ação Civil Pública, traz um novo instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na atual Carta Constitucional, a proteção do meio ambiente ganhou

identidade própria, consolidando os fundamentos da proteção ambiental. O texto despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza, traduzida em diversos dispositivos e que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. As Constituições que precederam a de 1988 não se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. A dimensão conferida ao tema vai além dos dispositivos do Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, tornando-a um dos textos mais avançados do mundo, seguida das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas com preocupações ecológicas.

Em virtude dessas considerações, o objetivo do presente trabalho foi promover o levantamento dos fundamentos das legislações pertinentes ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, suas formas jurídicas de proteção. A princípio, depreende que o Direito Ambiental está vinculado à valorização da existência humana, que necessita de um relacionamento consciente e sustentável com o meio em que vive, o que requer regramento específico e eficiente voltado para a tutela do meio ambiente como interesse difuso e metaindividual. Este posicionamento nos leva a questionar: quais os meios que a sociedade civil possui para intervir em defesa do meio ambiente? A proteção garantida na Constituição Federal tem apresentado resultados efetivos? Assim, remete-se à apresentação dos princípios constitucionais que regem a tutela ambiental e aos fundamentos da legislação pertinente, que reconhece

a responsabilidade civil decorrente de sua violação e a atuação do Ministério Público na defesa desses interesses.

## **Direito ambiental e a política nacional do meio ambiente**

Direito Ambiental<sup>3</sup> é uma especialização do Direito Administrativo que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve. É o conjunto de normas que regem as relações humanas com o meio ambiente.

Milaré (2000, p. 52-53) nos apresenta o conceito jurídico de meio ambiente, e podemos distinguir duas perspectivas:

Numa visão *estrita*, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que seja relacionado com os recursos naturais.

Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro,

com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções [...]

Portanto, do ponto de vista jurídico, o meio ambiente representa a interação de todas as formas de vida e essencialmente as relações que se estabelecem entre o ser humano e o mundo em que vive e exerce sua influência constantemente, tornando-se uma realidade “[...] dinâmica e mutante, holística e sistêmica”. Por outro lado, o conceito legal de meio ambiente, que vem delinear contornos mais precisos à expressão, encontra-se no art. 3º, Inciso I, da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, abrangendo de maneira ainda mais ampla, tudo aquilo que permite a vida.

Mukai (1998, p. 10), por sua vez, define: “O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”.

Em decorrência da relevância que representa à saúde e à preservação da vida no planeta, a questão ambiental mereceu do legislador constituinte especial atenção, conferindo a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oponível ao Estado que responderá por danos causados ao

<sup>3</sup> A nomenclatura *Direito Ambiental* é também encontrada na doutrina como Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente. Preferimos empregar *Direito Ambiental*, “expressão utilizada na maioria dos países (Itália, Espanha, etc.)”, conforme nos explica Mukai (1998, p. 9).

ambiente, só, ou solidariamente, caso o dano seja decorrência de entidade privada, por ele não policiada, como comenta Bastos (1999), quanto à conscientização ambiental, que não é somente ao Poder Público que cabe defender a ecologia, mas também ao particular é dado fazê-lo, utilizando-se inclusive de instrumentos jurisdicionais cabíveis.

Por parte da população ou da sociedade, no entanto, o que se pode inferir é que não existe um real compromisso nem das famílias nem dos indivíduos com a preservação ambiental no Brasil. Embora a consciência ecológica esteja aos poucos despontando, em virtude de uma educação ambiental ainda tímida, que vem levantar tal problemática, é oportuno questionar quem são os agentes em defesa da ecologia no país. É no plano das instituições, sobretudo as não governamentais, que estão concentradas as atividades, projetos e idéias ambientalistas (CRISOSTIMO, 1997, p. 5-6). Em nível governamental, alguns segmentos buscam exercer este papel, como a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por exemplo, muitas vezes, o discurso oficial, propositivo, defende vaga e genericamente o bem-estar social, a qualidade de vida, a soberania política inalienável dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável. Tais ações nem sempre ocorrem com efetividade, principalmente na fiscalização e legislação protetoras desses recursos no sentido de oferecer “soluções” para a exploração da ordem econômica, em detrimento dos interesses nacionais.

## **Princípios constitucionais que fundamentam o direito ambiental**

Os princípios que regem o direito ambiental estão relacionados aos princípios de direito público e de direito administrativo, condicionando a intervenção do Estado na preservação direta do meio ambiente. Tais princípios se configuram em importante instrumento para direcionar a formação, interpretação e aplicação da norma. A esse respeito esclarece Milaré (2000, p. 95): “Esses princípios e normas buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado entre o homem e a natureza, regulando, como se disse, toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global (ambiente natural e artificial)”. Uma breve explanação acerca desses princípios visam elucidar a autonomia do direito ambiental nas questões amparadas pela inumerável legislação pertinente à questão ambiental.

A doutrina, intencionada em sistematizar os princípios fundamentais do direito ambiental, aprimora-se na análise do significado e no estabelecimento desses princípios. Num primeiro momento, deparamo-nos com a explanação de Mukai (1997, p.35-38), que apresenta três princípios essenciais, amparado na doutrina comparada:

- princípio da prevenção;
- princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização;
- princípio da cooperação.

Na sequência, os estudos de Milaré (2000, p. 95 a 110), trazem um número

de dez princípios, com a finalidade de "embasar normas de procedimento e conduta a serem adotadas como salvaguarda do bem comum", e que enumerou-se no intuito de facilitar comentários, porém, sem argumentações mais aprofundadas a respeito, nesta pesquisa:

1. princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito **fundamental** da pessoa humana<sup>4</sup>;
2. princípio da natureza pública da proteção ambiental;
3. princípio do controle do poluidor pelo Poder Público;
4. princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento;
5. princípio da participação comunitária;
6. princípio do poluidor pagador;
7. princípio da prevenção;
8. princípio da função socioambiental da propriedade;
9. princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;
10. princípio da cooperação entre os povos.

O destaque do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, remete-nos aos comentários de Derani (1997, p. 227), afirmando que os direitos fundamentais são direcionados aos indivíduos ou a organizações administrativas ou privadas e sua validade e eficácia são evidenciadas na atividade social. Para a autora, a teoria dos direitos fundamentais procura esclarecer as vias

para a realização dos valores sociais mais prezados, positivados na Constituição e que, uma vez escritos na norma constitucional, tais direitos têm eficácia imediata, constituindo-se em direitos essenciais para a realização de uma sociedade democrática.

Por outro lado, a implementação de tais princípios, voltando à reflexão de Milaré, de que o direito ambiental retira de outras disciplinas tradicionais seus fundamentos, princípios e instrumentos, no caso do Direito Constitucional, o meio ambiente figura como direito fundamental da pessoa humana, como princípio da ordem econômica e componente da ordem social, assim como do Direito Administrativo, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Tributário e do Direito Penal.

Cabe, portanto, destacar os princípios constitucionais da ordem econômica, que se encontram estritamente relacionados à proteção do meio ambiente em consonância com o Direito Econômico. O artigo 170 da Constituição Federal, contempla os princípios gerais da ordem econômica:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente;  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade

<sup>4</sup> Grifo nosso.

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IX - tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Mesmo fundadas em valores liberais como o trabalho humano e a livre iniciativa, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a “existência digna”, conforme os ditames da “justiça social”, que o artigo 1º da Constituição coloca como fundamento da República Federativa do Brasil. Por esta razão, os princípios da “livre iniciativa” e da “livre concorrência” não são mais hierarquicamente superiores (como era no Estado Liberal) aos demais, podendo ser restringidos para que tais liberdades sejam exercidas em conformidade com o *interesse social*. Isso porque a defesa do meio ambiente é uma finalidade de intervenção do Estado, assegurando princípios que são basilares como a preservação da vida, a diversidade das espécies, o equilíbrio ecológico, etc. Nesse sentido, o princípio da democracia econômica e social contém uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direção política (legislativo e executivo) no sentido de desenvolverem uma atividade econômica e social conformadora, transformadora e planejadora das estruturas sócio-econômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática, como discute Mukai (1998, p. 30-32).

Dessa forma, afirma o autor que o princípio da propriedade privada só é legítimo e constitucional na medida que seu uso estiver conforme os demais

princípios, notadamente, o da função social. Já a livre concorrência só será legítima se seu exercício se conformar ao princípio da defesa do consumidor, da busca do pleno emprego etc., já que, pelo parágrafo único do artigo 170, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei e porque o artigo 225, em relação ao meio ambiente, dispõe que incumbe à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Resulta, assim, a difícil questão de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, idealizada por Denari (1997, p. 242-243), que ressalta o uso do meio ambiente não como bem do Estado nem bem privado, mas bem pertencente a toda a coletividade, e dessa forma não pode sua apropriação estar dissociada do interesse social e do bem comum, em que pese toda carga valorativa desses conceitos no contexto liberal e que hoje está-se a exigir-lhes uma redefinição, designando uma coletividade ecologicamente equilibrada.

### **Da iniciativa legislativa à efetividade na ação**

Quando se faz referência ao meio ambiente, diante de tanta instabilidade sócioeconômica que o país enfrenta nesse início de século, depara-se com um desafio cultural para a moral contemporânea, diante do comprometimento, que deve ser compartilhado por pessoas de concepções diferentes, em busca de um bem comum. Embora tímida, há uma maior conscientização por parte da humanidade em relação à proteção da natureza,

valorizando a utilização adequada de todos os bens que nos oferece. E esse valor converte-se em um dever, capaz de transformar-se em ação.

Na apresentação de seu livro “Crime ecológico: da filosofia ao direito”, Santos (1996, p. 8), coloca o homem como protagonista na história do planeta, capaz de usar “do pensamento, da reflexão, da cultura, da ciência, da tecnologia, no sentido não da destruição, mas da preservação, e, garantir não a mera sobrevivência, mas a sobrevivência de toda a espécie, evitando, assim, o progresso destrutivo, a marcha regressiva da ordem ao caos”. Concebe, assim, o meio ambiente como algo estritamente ligado ao ser humano, a única maneira de compreender sua totalidade. O conhecimento que viabiliza uma compreensão cada vez mais próxima do “homem natural” surge para dimensionar e incluir o ser humano, não apenas como o centro da relação, mas como parte integrante, como agente de ação. Nesse sentido, o direito ambiental traz um novo paradigma de comportamento: a necessidade de solidariedade como um instituto jurídico norteador, um princípio ético que abstrai a reciprocidade, já que a responsabilidade dos atos ocorre não apenas com as gerações presentes, mas, principalmente com as futuras.

No ordenamento legislativo, a Lei nº 6.938 de 31.10.81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O artigo 2º determina que a Política Nacional tem por objetivo a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental”. Assegura a efetividade do princípio da prevenção - que exprime a necessidade de

desenvolver-se, promover e implementar uma ética para uma vida sustentável - e formaliza a responsabilidade objetiva. A principal importância da Lei 6.938/81 é que pela primeira vez o meio ambiente passa a ser objeto de proteção, ao ponto de se sobrepor a tradicionais bens jurídicos, como a propriedade privada, tornando-se o diploma legal básico para o tratamento jurídico do dano ambiental no Brasil.

Porém, relata Milaré (2000, p. 267), trata-se apenas de um esboço inicial de uma Política Ambiental, limitada à observância de normas técnicas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão superior do recém criado Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), não existindo um programa de ação governamental que integrasse a União, os Estados e os Municípios brasileiros, mas que mesmo assim representou, por seu caráter inovador e até mesmo pioneiro em relação a outros países na época, um importante marco na legislação ambiental no país.

O mesmo autor nos explicita algumas características básicas dos principais incisos do artigo 2º da Lei nº 6.938/81, depreendendo que:

- o meio ambiente, como patrimônio da coletividade, deve ser mantido em equilíbrio (dinâmico) através da ação governamental, obrigação esta posteriormente explicitada pela Constituição Federal, como dever compartilhado pelo Poder Público e pela sociedade (Inciso I);

- a utilização dos recursos ambientais deve ser racional, mediante proteção específica de áreas representativas (Inciso IV), ou melhor



dito, com o estabelecimento de áreas a serem preservadas sobre diferentes formas, desde a simples APA (Área de Proteção Ambiental), até a Estação Ecológica de usos severamente restritivos e com especial vigilância;

- as atividades potenciais e efetivamente poluidoras devem ser controladas (ações preventivas e corretivas) e não podem estabelecer-se em qualquer lugar; porém, estarão sujeitas a leis especiais de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a zoneamentos específicos (inciso V);

- o Poder Público (e, se for pertinente, também a sociedade) incentivará estudos e pesquisas (básicas e aplicadas) para o uso sustentável e a proteção dos recursos ambientais, desenvolvendo tecnologias apropriadas às condições dos ecossistemas brasileiros e às necessidades sócio-econômicas e ambientais do país (inciso VI);

- o estado da qualidade ambiental constituirá objeto de acompanhamento sistemático e informação de interesse do Poder Público, especialmente dos gestores ambientais, assim como da sociedade (inciso VII);

- será dada particular atenção à recuperação de áreas degradadas e à proteção de áreas ameaçadas de degradação (incisos VIII e IX), devendo estar aí subentendido o gerenciamento de áreas especiais (como a costeira);

- a educação ambiental em todos os níveis de ensino e aprendizado, e sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos e experiências, deve ser assegurada. O mesmo se diga da capacitação da comunidade para sua participação ativa, através de segmentos

organizados, na defesa do meio ambiente, quer na fase de elaboração de políticas públicas, quer nas várias formas de implementação de planos, programas e projetos, desde a escala local até a nacional (inciso X).

A responsabilidade objetiva está consagrada no inciso VII do artigo 4º e determina “a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados e ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos”. Além de consagrar a responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, determina que sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo da Lei de 6.938/81, é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Uma das razões da introdução da responsabilidade tem como objetivo, nessa área, foi o fato de que a maioria dos danos ambientais graves eram (e continuam) sendo causados por grandes corporações econômicas (indústrias, construtoras, entre outras) ou pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras, etc.), o que tornava quase impossível a comprovação da culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.

O zoneamento ambiental (previsto no artigo 9º, inciso II) permite aos governos limitar o uso das propriedades, bem como disciplinar a atividade econômica mantendo o equilíbrio ambiental. Essa limitação do direito de propriedade decorre de lei, dos princípios

gerais do direito e da própria vontade do proprietário, predominantemente em função do interesse público.

A Lei de 1981 deu o primeiro passo, resultando na Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e posteriormente ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Acatando a idéia de que o desenvolvimento sócioeconômico está estritamente relacionado ao equilíbrio entre os recursos ambientais, contribuiu, ainda, com a avaliação dos impactos ambientais, através de estudos prévios e relatórios de impacto ambiental.

A ação civil publica, instituída na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, traz em seu preâmbulo: “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.” Ou seja, todos esses interesses estão relacionados com a sociedade, e não com um só indivíduo. Na doutrina, tanto Édis Milaré quanto Rodolfo de Camargo Mancuso convergem para o ponto de que tal tipo de ação defende, então, “os interesses metaindividuais, o da sociedade ou da coletividade como um todo, tendo atuação na esfera “civil” em nome do interesse “público”.

Ação civil pública foi o instrumento jurídico criado para a defesa dos interesses difusos, sendo posteriormente estendida à proteção de interesses coletivos e individuais homogêneos. Tal ação trouxe significativas mudanças para o direito brasileiro, uma vez que, ao responder às particularidades inerentes aos interesses difusos, abriu um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça

de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneciam num certo “limbo” (MANCUSO, 2002, p. 19).

O alcance da lei foi estendido porque, entre outras inovações, prevê o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, além da condenação em dinheiro. Isto significa que o réu pode ser condenado “ao cumprimento da prestação da atitude devida ou à cessação da atividade nociva” (art. 11 da Lei 7.347/85).

As inovações trazidas pelo Direito Ambiental, ou seja, a maior previsibilidade de bens coletivos, confrontam-se com um modelo centrado no individual. O que não se aplica apenas na prestação jurisdicional, mas a todas as instâncias de controle formal, que, uma vez não abrangendo o real conceito de meio ambiente, não são capazes de suprir as necessidades oriundas da realidade ambiental, seja na prevenção e reparação, seja na inserção do custo ambiental no processo de produção e no exercício de um padrão de consumo responsável.

### **Considerações Finais**

Não obstante a legislação ambiental atual esteja bastante amparada, cumpre a necessidade de se reforçar politicamente as autoridades administrativas e judiciais quanto a tornarem eficazes as normas que protegem e amparam o meio ambiente, buscando o avanço das lutas ambientais. A previsão constitucional dos direitos e garantias se configuram numa fonte de recursos favoráveis à movimentação popular organizada em defesa do meio ambiente, bem como o

amparo nos princípios fundamentais do direito ambiental, a partir dos quais as comunidades e os grupos organizados podem se mobilizar para a criação de novos direitos em busca da qualidade de vida garantida na Carta Magna.

O setor industrial brasileiro, em especial, tem enorme responsabilidade perante a lei e a sociedade no que tange à preservação do meio ambiente, tendo em vista sua significativa parcela de contribuição para a degradação ambiental causada pelos diversos setores da atividade industrial. A grande maioria das empresas, contudo, debate-se com problemas relacionados ao acesso a tecnologias adequadas, recursos humanos e financeiros que tornem viáveis devolver ao meio ambiente efluentes depurados e resíduos não agressivos ao frágil equilíbrio ecológico.

De igual forma, o Estado tem se apresentado como um dos grandes vilões na esfera das transgressões ambientais. Um grande número de ações civis públicas têm recaído sobre o próprio Estado, como é possível conferir em vasta jurisprudência encontrada a respeito.

O quadro de sanções jurídicas aos infratores do meio ambiente apresenta três tipos básicos de punições: cíveis, penais e administrativas. As sanções cíveis levam ao pagamento de indenizações. Sanções penais são aplicadas àqueles que, tendo exagerado em suas ofensas à natureza, são enquadrados como “criminosos” e, em certos casos, sujeitos até à pena de prisão. Finalmente, as sanções administrativas prevêm notificações de advertência, suspensão parcial de atividades, interdição temporária e a

interdição definitiva da linha de produção ou da atividade comercial.

É sobretudo importante assinalar que a implementação dos programas e objetivos contidos na forma constitucional que prescrevem direitos fundamentais não depende exclusivamente da iniciativa do Estado, nem tão somente da consolidação de estruturas políticas e administrativas. A sociedade, motivada nas garantias constitucionais, tem capacidade para mobilizar-se e desenvolver iniciativas que requerem a efetividade de atitudes que promovam a interação do homem e seu meio, visando a formação, aprimoramento e manutenção das bases sociais. Além disso, o preceito do art. 225 aspira impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o presente e para as futuras gerações.

No Brasil, verifica-se, ainda, que timidamente, uma tomada de consciência com relação à questão ambiental, mas paralelamente a essa tomada de consciência temos alguns fatores limitantes que nos impede de avançar, na prática, para uma ação de defesa do meio ambiente. O primeiro deles é o custo de recuperação do meio ambiente no Brasil, que é muito atingido, seja em São Paulo - vide o rio Tietê - seja no Nordeste com as secas, seja na Amazônia com o desmatamento. O segundo é o custo de proteção ao meio ambiente, no setor industrial, a implantação de equipamentos e tecnologia que defendam a natureza. O terceiro aspecto considerado fator limitador, é o papel do Estado. O Estado que se encontra em situação econômica, financeira e fiscal difícil. E, finalmente, o papel da sociedade,

que já vem discutindo a questão de meio ambiente, mas não tem cultura ambiental à altura das necessidades brasileiras.

## **Referências**

BASTOS, C. R. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, *Constituição Federal*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 de julho de 1985.

CRISOSTIMO, A.L.; *Educação ambiental na escola fundamental: um programa de formação continuada de professores no contexto escolar*. Dissertação de Mestrado UNICENTRO/ UNICAMP, 1997.

DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MANCUSO, R. de C. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. (Lei 7.347/85 e legislação complementar) 8ª ed. São Paulo: RT, 2002.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, T. *Direito ambiental sistematizado*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998.

SANTOS, P. S. dos. *Crime ecológico: da filosofia ao direito*. Goiânia: AB UFG, 1996.